



PROCESSO N.º : **25.231-0/2021**
PRINCIPAL : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RESPONSÁVEIS : **CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES** - Defensor Público-geral de 1º/1/2020 a 31/12/2020
: **ROGÉRIO BORGES FREITAS** – Primeiro Subdefensor Público Geral de 1º/1/2020 a 31/12/2020
: **MARCUS AUGUSTO BOA MORTE BRANDÃO** – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio – de 1º/1/2020 a 31/12/2020
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

SÍNTESE DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Defensoria Pública de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**.

A Unidade Técnica confeccionou o Relatório Preliminar, no qual foram apontados os resultados da execução orçamentária e financeira, bem como apontados 2 achados de auditoria, um de natureza moderada que trata de divergências em registros contábeis e outra grave que trata do pagamento de diárias após a realização de viagem pelo servidor.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram manifestação de defesa. Após análise das justificativas, a Secex concluiu pela manutenção dos achados de auditoria.

De acordo com as regras regimentais vigentes à época, foi oportunizado o direito de apresentar alegações finais.

O Ministério Público de Contas concordou com a Secex quanto a manutenção dos 2 achados e, após a análise global, opinou pela regularidade das contas, com expedição de determinação e recomendação.

É a síntese do relatório.





IRREGULARIDADES DETECTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR:

Responsáveis:

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público Geral

Marcus Augusto Boa Morte Brandão – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio

1.) CC 04. Contabilidade MODERADA 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964).

Divergência entre as quantidades os valores dos bens patrimoniais registrados na contabilidade, por meio do Sistema FIPLAN, e as quantidades e os valores registrados no Inventário Físico Financeiro. Tal irregularidade é recorrente e houve recomendação do TCE-MT no Acórdão 598/2018, Processo nº 46086/2017 que julgou as Contas Anuais Exercício 2017.

Responsáveis:

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz - Defensor Público Geral

Rogério Borges Freitas – Primeiro Subdefensor Público-Geral

2.) JB 15. Despesa. Grave. 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Pagamento irregular de diárias, sendo efetuado após a realização da viagem pelo servidor, no montante de **R\$ 238.450,15**, contrariando o art. 8º da Instrução Normativa nº 5/2011-DPG, bem como a determinação do Acórdão nº 852/2019-TP (constante do Processo nº 83216/2019, Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018).

